



À

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE-RO**

Sr. Pregoeiro, Everton José dos Santos Filho

Att. Comissão Permanente de Licitação

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 026/2022/PPP/ALE/RO. Processo Administrativo nº 46.485/2022.

**VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. (VISUAL)**, sociedade inscrita no CNPJ sob o n. 23.921.349/0001-61, estabelecida na Rua Rio Espera n. 368, Bairro Carlos Prates, CEP 30.710-260, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021 e art. 41, §2º da Lei Federal 8.666/93, bem como no item 3.1 do Edital, à presença de Vossa Senhoria apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2022**

pelos fundamentos abaixo alinhavados, os quais deverão, ao final, serem julgados totalmente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Assinala-se, preliminarmente, que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que interposta dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da Sessão Pública, consoante o disposto no item 3.1 do edital e previsão do art. 24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

No caso em comento, a data de abertura para a Sessão Pública ocorrerá no dia 27/01/2023, às 09:00h. Diante disso, o termo final para a apresentação da impugnação escoou no dia 24/01/2023, o que deflagra, portanto, a TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.



## 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Edital, ora impugnado, refere-se a licitação do tipo Pregão Eletrônico – Menor Preço, na forma de Execução Indireta em Regime de Empreitada por Preço Global, cujo objeto se figura na *"contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de tecnologia da informação e softwares, com instalação, visando a modernização tecnológica do plenário"*, tendo-se declinado o dia 27/01/2023 para a abertura das propostas de preços e início da etapa de lances, dados estes que deságuam na iminente importância de ser a presente impugnação.

Antes de adentrar no cerne da questão, salienta-se, por oportuno, que a sociedade empresária ora Impugnante figura como sendo pessoa jurídica de direito privado, possuindo como objeto social a fabricação, instalação, comercialização e manutenção de componentes eletrônicos. Destaca-se que a Impugnante é especialista, há mais de 30 (trinta) anos, no desenvolvimento, fabricação, implantação e manutenção de Sistema Eletrônico de Votação – com status de ser a única solução de votação no país com política de segurança homologada pela UNICAMP –, o que denota sua eminência no mercado.

Sublinha, ainda, que a Impugnante se encontra presente com suas soluções em mais de 50% dos principais plenários legislativos do País, dos quais destacamos: SENADO FEDERAL, Assembleias Legislativas dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Sergipe, Pernambuco, Paraíba, Tocantins, Roraima, Alagoas, Rio Grande do Norte e Maranhão, Câmara Municipais de Belo Horizonte/MG, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Vitória/ES, Palmas/TO, Maceió/AL, Aracaju/SE, Teresina/PI, Betim/MG, Contagem/MG, Divinópolis/MG, Juiz de Fora/MG, Montes Claros/MG, Teófilo Otoni/MG, Uberaba/MG, Uberlândia/MG, Sabará/MG, Foz do Iguaçu/PR, Navegantes/SC, Gravataí/RS, Jundiá/SP, São Bernardo do Campo/SP, Santo André/SP, Sorocaba/SP, entre outras.

Pois bem. Em análise do Edital em comento, verifica-se, de maneira inconteste, que este viola expressamente os preceitos contidos na Lei de Licitações e demais que se aplicam ao procedimento licitatório, razão pela qual, não restou alternativa a esta licitante, senão a interposição da presente impugnação.

Tais ilegalidades e irregularidades no instrumento convocatório serão pontualmente examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a **SUSPENSÃO** imediata do presente certame, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que lhe servem de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

## 2.1. Restrição à competitividade.

Conforme previsto em lei, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deve buscar sempre elaborar um edital equânime e sem dirigismo.

Esta Impugnante esclarece que não tem qualquer interesse de se sobrepor à avaliação da Administração Pública no que tange a necessidade ou não de inclusão de determinadas exigências. Todavia, entende que no presente caso, seria fundamental providenciar algumas alterações no instrumento convocatório de modo a adequar o edital à Lei.

### 2.1.1. Soluções distintas em lote único. Proibição de formação de consórcio.

Conforme constante no item 8.1.1 do Edital, o processo licitatório em tela tem por objeto a aquisição dos seguintes itens autônomos: (i) fornecimento de equipamentos (hardware) e serviços de instalação e treinamento; (ii) sistema eletrônico de votação; e (iii) sistema de reconhecimento facial.

Tais equipamentos foram agrupados em um único grupo, embora constituam sistemas independentes com características completamente distintas, em flagrante afronta ao que recomenda o parágrafo único do artigo 23 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 23

§1º: **As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.  
(grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União já se manifestou por diversas vezes no sentido de que, em nome do princípio da ampla competitividade, a divisão do objeto em parcelas deve ser tida como regra, apenas se admitindo a contratação em lote único nos casos em que a divisão se mostrar técnica e economicamente inviável.

Tal entendimento é consagrado na súmula 247 do TCU, vejamos:

*Súmula 247*

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**

(grifo nosso)

Em complemento à Súmula supramencionada, oportuno transcrever os seguintes enunciados extraídos da jurisprudência selecionada:

É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. (Acórdão 122/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler)

A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotada quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. (Acórdão 529/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Weder De Oliveira)

**O parcelamento do objeto é a regra a ser adotada nas licitações**, só se justificando a contratação única na hipótese de estar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da divisão do objeto ou a perda da economia de escala. Essa regra pode ser verificada pela redação do art. 23, §1º da Lei nº 8666/93. (Acórdão 3240/2013-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (grifo nosso)

No caso em tela, a fragmentação do objeto licitado em lotes diversos não só é possível como é amplamente recomendada. Várias são as empresas existentes no mercado atualmente, que fornecem apenas um ou outro dos sistemas licitados. Daí que a fragmentação do objeto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia significará expressiva ampliação do rol de possíveis licitantes.



Neste interim, tem-se que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote restringe a competitividade do certame e ofende a busca pela melhor proposta, tendo em vista que muitos licitantes não possuem capacidade de executar a totalidade do objeto, mas apenas alguns itens do mesmo.

No caso em tela, a ALE-RO incorporou no edital duas soluções distintas com a justificativa de economicidade e facilidade de gestão nos chamados técnicos, quais sejam, o software para reconhecimento facial (Lote 02 – Item 02) e a solução de votação eletrônica (Lote 02 – (Item 1), ambos dispostos na tabela do item 8.1.1 do Termo de referência.

Contudo, o software para reconhecimento facial tem como objetivo monitorar e reconhecer as pessoas que circularem nos corredores da Assembleia de Rondônia, uma espécie de CFTV, não tendo esta solução qualquer sinergia com a solução de votação eletrônica (Lote 2 - item 1) que será instalado no ambiente do plenário, local este que somente é utilizado pelos Parlamentares da Casa.

Portanto, não existe razão para realizar a licitação em grupo único como tenta justificar a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ao dispor no item 2.1 do Termo de Referência que a contratação *“decorre da necessidade de que as reuniões deliberativas da diretoria colegiada e as sessões de votações devam ser públicas e gravadas em meio eletrônico”*.

Isso porque se a real necessidade da contratação é que as reuniões deliberativas da diretoria colegiada e as sessões de votações sejam públicas e gravadas em meio eletrônico, qual a necessidade de uma solução de reconhecimento facial nos corredores da Casa Legislativa?

À título de exemplo, tal argumento equivale-se à tentativa falha de justificar a unificação de uma contratação do sistema de votação com o fornecimento de computadores para os demais ambientes da Casa. Tanto as empresas do segmento do sistema de votação quanto empresas do ramo de informática ficariam impedidas de participar do certame, principalmente exigindo qualificação técnica em ambas as soluções, como é o caso.

Fato é que, estando essas duas soluções em um único grupo, dificilmente uma empresa do ramo de votação eletrônica terá condições técnicas de participar deste certame. Soma-se a este fato o valor exorbitante dado como referência, de mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), valor este totalmente fora dos padrões para este tipo de solução.



Vale lembrar ainda que o Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido de que, sendo a fragmentação do objeto uma regra imposta pelo §1º do artigo 23 da Lei 8.666/93, **a contratação em lote único depende da existência de documento que demonstre a inviabilidade técnica do parcelamento dos itens do certame, identificando as diferentes soluções e alternativas de mercado, o que não foi feito neste certame.**

Salienta-se ainda que, além deste pregão eletrônico ser em grupo único, o Edital, em seu subitem 5.4.2, veda a participação de empresas que estejam sob forma de consórcio.

A regra no procedimento licitatório é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se, por intermédio do art. 33 da Lei 8666/93, que a Administração admita o consórcio para a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes.

Com efeito, *“a possibilidade de formação de consórcios permite que as empresas somem suas experiências e possam atender às exigências editalícias ampliando a competitividade de licitações para as contratações de grande vulto”* (FURTADO, 2015, p. 244-245)

O TCU já se posicionou no sentido de que, quando o Edital não prevê a possibilidade de formação de consórcio, caso dos autos, a ausência de parcelamento gera prejuízo à competitividade:

**Em licitações de serviços diversos em contrato único (Facilities Full), a permissão de formação de consórcios e a possibilidade de subcontratação de serviços são meios que podem amenizar a restrição a concorrência decorrente da junção de inúmeros serviços em único objeto.** (TCU - Acórdão 10264/2018-Segunda Câmara, relator Ana Arraes – Data da Sessão 23/10/2018) (grifo nosso)

---

Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa. (TCU - Acórdão 1094/2004-Plenário, relator Augusto Sherman)

Ante o exposto, percebe-se que a única alternativa viável para que a contratação em lote único não restrinja a competitividade deste certame é através da permissão de formação de consórcio pelas licitantes.

**Assim sendo, mantendo-se a opção do Órgão pela contratação do objeto em lote único, imperioso seja aberta a possibilidade de formação de consórcio para participação do certame, conforme entendimento da farta jurisprudência colacionada.**

A não adoção do parcelamento de lotes ou a impossibilidade de formação de consórcio no presente caso faz com o objeto da contratação abranja serviços de natureza manifestamente distintas, e, em decorrência disso, haja significativa restrição do universo de competidores, tendo em vista as exigências de habilitação previstas no Edital, solicitadas em virtude dessa complexidade e vultuosidade.

Tal realidade mostra-se incompatível com o real sentido da própria Lei Federal nº 8.666/93, bem como com a finalidade intrínseca a este procedimento, qual seja, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública – característica inclusive, absolutamente indissociável da finalidade das licitações em geral.

Ressalte-se, por derradeiro, que a opção pela proibição de formação de consórcio, embora seja de competência discricionária do administrador público, deve estar devidamente justificada nos autos do processo administrativo, o que não ocorreu.

Dessa forma, considerando que:

- (i) a decisão do administrador em não parcelar uma contratação deve ser obrigatoriamente precedida de estudos técnicos que a justifiquem, o que não ocorreu no caso em tela;
- (ii) de acordo com entendimento do STJ, a contratação em lote único apenas não implica em prejuízo à competitividade quando permitida a formação de consórcio, o que também não consta do edital ora combatido.

Com intuito de garantir a competitividade do certame, preservando o resultado pretendido, requer-se seja o Edital alterado para prever a contratação do objeto em pelo menos três lotes distintos, quais sejam: (i) fornecimento de equipamentos (hardware) e serviços de instalação e treinamento; (ii) sistema eletrônico de votação; e (iii) sistema de reconhecimento facial, ou, ALTERNATIVAMENTE, seja aberta a possibilidade de formação de consórcio, mediante alteração do item 5.4.2 do

## Edital.

### **2.1.2. Da ausência de indicação de marca e modelo de equipamento exclusivo no mercado nacional.**

No Anexo XI do Edital consta o detalhamento das soluções a serem fornecidas. Dentre elas, a Câmera 4MP com IA.

No entanto, a CÂMERA IP 4MP IA mencionada acima não é encontrada em nenhum fornecedor de renome nacional e sequer tem sua marca e modelo indicada no Edital para permitir a participação de outras empresas. Por tanto, trata-se de um equipamento de distribuição exclusiva.

Tal exigência afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da proposta mais vantajosa e da necessária competitividade. Isso porque limita a participação de outras empresas fornecedoras de produtos similares, que são referência no mercado e desempenham a mesma funcionalidade, o que compromete a disputa entre os concorrentes e caracteriza direcionamento do certame decorrente do detalhamento excessivo da especificação técnica dos respectivos equipamentos.

A legislação que dispõe sobre a matéria estabelece, dentre as vedações direcionadas aos agentes públicos nos atos de convocação, a inclusão de cláusulas ou condições que estabeleçam preferências e tratamentos direcionados.

Nesse sentido, a lei de licitações é clara ao proibir a realização de licitação cujo objeto inclua bens com especificações exclusivas, conforme deflui do disposto no seu art. 7º, §5º, verbis:

Art. 7º

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Como exceção, ressalva-se a hipótese em que somente determinada marca se mostra apta a atender o interesse público, desde que devidamente justificado. Assim, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (inteligência do artigo 3º, §1º, "I" da Lei nº. 8.666/93). No caso em tela, mostra-se ausente tal justificativa, além de ausente a indicação do modelo e da marca.

Tal exigência fere, ainda, o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que permite no processo de licitação apenas “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. Esse dispositivo visa evitar que a fixação de restrições desmedidas seja utilizada para dificultar o amplo acesso à licitação, bem como a propiciar a violação do princípio da isonomia entre os participantes.

Com intuito de garantir a competitividade do certame, preservando o resultado pretendido, sugere-se a alteração da descrição exposta no item 5, para que seja indicada a marca e modelo da câmera de reconhecimento facial, bem como seja aceito câmeras similares que desempenhem a mesma funcionalidade.

No entanto, caso esta D. Comissão mantenha o seu posicionamento com relação à descrição restritiva do objeto supramencionados, chegaremos à inarredável conclusão de que o procedimento licitatório adotado por essa D. Comissão é inadequado o que implicaria em necessidade de anulação do presente certame.

O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, a disputa, onde houver competição. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como é obrigatória; ONDE A COMPETIÇÃO NÃO EXISTE A LICITAÇÃO É IMPOSSÍVEL.

Sendo constatada a exclusividade do equipamento licitado, a licitação seria inexigível, conforme previsão expressa do artigo 25, I da Lei 8666.93, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;  
(grifo nosso)

Dessa forma, requer-se seja adequada por esta D. Comissão, as especificações técnicas descrita no item 2 do Lote I – Anexo XI do Edital, a fim de que seja identificada a marca e o modelo do respectivo equipamento, visando ainda permitir, sem qualquer prejuízo técnico ou funcional para o objeto licitado, o fornecimento de objeto similar, garantindo assim a necessária competitividade e a melhor relação custo-benefício prevista em lei.

## 2.2. Da Qualificação Técnica.

---

Ao analisar as exigências para qualificação técnica das licitantes podemos perceber que algumas afrontam os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da necessária competitividade.

Como requisito de qualificação técnica, o subitem 6.1.1.1 do Termo de Referência estabelece que a licitante deve ter *“atividade de fornecimento, montagem e instalação de equipamentos audiovisuais”* em suas atividades registradas no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Já os subitens 6.1.1.2.4 e 6.1.1.2.4.1, ambos dispostos no Termo de Referência, exigem que a CAT – Certidão de Acervo Técnico do responsável técnico da empresa possua, no mínimo, os seguintes serviços:

6.1.1.2.4. Apresentar Certidão de Acervo Técnico, fornecido(s) por profissional devidamente registrado(s) no CREA, comprovando que já implantou e/ou executou, no mínimo, os seguintes serviços:

**6.1.1.2.4.1. Instalação de infraestrutura de cabeamento estruturado categoria 6 (ativos de redes);**

6.1.1.2.4.2. Fibra ótica;

6.1.1.2.4.3. Voz e dados;

6.1.1.2.4.4. Sistema de som e imagem;

6.1.1.2.4.5. CFTV;

6.1.1.2.4.6. Automação; e

6.1.1.2.4.7. Elétrica.

(grifo nosso)

Analisando os subitens supramencionados percebe-se que a qualificação técnica está totalmente voltada para os serviços de infraestrutura, e não para as soluções pretendidas no edital.

O Edital sequer exige apresentação de Atestados de Capacidade Técnica das soluções, mas tão somente qualificação nos serviços de infraestrutura.

Ainda, o item 8.2.1.17 exige que a licitante apresente *“declaração de que está legalmente estabelecida e que explora o ramo de fornecimento, montagem e instalação de equipamentos audiovisuais.”*

Ou seja, a empresa que tem comprovação através de CAT para serviços de infraestrutura, mas não detém *expertise* nas soluções de votação e de reconhecimento facial, que configuram os itens de maior relevância do objeto deste pregão, poderão participar do certame, mas as empresas que de fato têm *expertise*

nas soluções licitadas, se não tiverem uma solução ou outra, não poderão participar da licitação.

Ocorre que a exigência de um texto específico na CAT, bem como nas atividades registradas no CREA, com tal nível de especificidade, caracteriza-se como fator limitador da participação das empresas interessadas, o que compromete a ampla concorrência e direciona o certame, em flagrante afronta ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, que prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

(grifo nosso)

O balizamento constitucional acima é claro, no sentido de que as exigências de qualificação técnica estabelecidas devem se ater às garantias mínimas para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública perquirida.

Aliás, não basta à Administração a definição das condições de comprovação da qualificação técnica que deverão ser demonstradas pelas licitantes, deve-se buscar aquelas que, dentro da segurança de execução estabelecida, menor cerceamento tragam à competição. É o que se denomina, na doutrina de Marçal Justen Filho, de aplicação da teoria da "*restrição mínima possível*".

Deve-se identificar e utilizar o patamar mínimo que permite estabelecer a segurança da execução do objeto. O objetivo é ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar todos aqueles que pelo menos minimamente estão aptos a atender o nível técnico esperado.

No caso em tela, os atestados de capacidade técnica das soluções são essenciais pra execução do objeto do certame, isto é, para comprovar que a licitante tem competência para fornecer as soluções ofertadas, ao contrário da certidão de acervo técnico voltada para os serviços de infraestrutura, pois se o licitante não a

possuir, não significa que o mesmo não tenha capacidade técnica para instalar os respectivos equipamentos.

Ante o exposto, indubitável a necessidade de retificar os subitens 6.1.1.1, 6.1.1.2.4.1 e 8.2.1.17 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, a fim de que seja suficiente para comprovação da qualificação técnica, a apresentação pelas licitantes de atestados de capacidade técnica das soluções objeto deste certame, de forma que as exigências já contidas nos respectivos itens sejam facultativas.

### 2.3. Inconsistências do Edital.

---

O Edital da licitação tem por escopo o regramento do procedimento licitatório, nesse desiderato, os anexos do Edital devem fornecer informações acerca do objeto da licitação, essenciais para a formação do preço, a formulação e o julgamento das propostas, a verificação de conformidade da execução. Em sua elaboração, a Administração deve estabelecer as condições relativas à contratação, de forma precisa, suficiente e clara.

É o que se depreende do inciso II do art. 3º da Lei 10.520/02, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;** (grifo nosso)

Tal entendimento é consagrado na súmula 177 do TCU:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

No presente caso, o Edital e seus anexos foram contraditórios, inconsistentes e omissos em relação à algumas especificações, consoante restará demonstrado.

Conforme disposto no item 4 do Termo de Referência do Edital, o presente certame é realizado em grupo único. No entanto, o Termo de Referência é contraditório nos itens 17.2.3 e 18.1, pois naquele menciona-se a existência de um "grupo II", e neste menciona que haverá um vencedor de cada grupo, vejamos:

17.2.3. Emitir a devida autorização de serviço das manutenções preventivas e corretivas **para a licitante vencedora do Grupo II:**

**18.1. Será exigido que o licitante vencedor de cada Grupo apresente,** após a publicação da homologação do resultado da licitação e antes da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global anual do contrato, mediante uma das seguintes modalidades:

Assim, o Edital e seus anexos são obscuros em relação à quantidade de grupos que de fato serão licitados.

O item 20.1.4 estabelece que *"Os valores unitário e global, portanto, não poderão ser superiores ao valor estimado pela ALE/RO, após as devidas cotações, sob pena de desclassificação"*.

Já o item 20.1.5 descreve que *"Os custos estimados foram identificados pela média das cotações conforme pesquisa de preços praticados realizada junto ao mercado local e nacional e encontram-se disponíveis para consulta no ANEXO V – Composição de Preços"*.

Porém, o Anexo V está em branco, sem qualquer valor de estimativa dos valores unitários de cada item. Portanto como pode o edital mencionar regra de desclassificação para este item?



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO V

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS PARA ESTIMATIVA DOS CUSTOS

LOTE	EMPRESA 1	EMPRESA 2	EMPRESA 3	TOTAL POR LOTE
1				
2				
TOTAL GERAL				

LOTE	MÉDIA POR LOTE
1	
2	

GRUPO	MÉDIA GERAL
ÚNICO	

Além disso, o Anexo XI do Edital dispõe que, quando apresentada a descrição técnica do software integrado para sistema de painel eletrônico de votação, é exigido que o produto ofertado tenha registro no INPI, deixando outras opções de registro com o mesmo peso de fora, como registro na ABES (Associação Brasileira de Empresas de Software).

Outra inconsistência do Edital é que o Anexo III menciona que o objeto da licitação é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, o que contradiz com o objeto descrito no preâmbulo do edital.

Ademais, o item 20 do Edital menciona que fazem parte deste instrumento convocatório os Anexos I, II e III. Contudo o edital apresenta diversos outros anexos, como: Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI.

O edital e seus anexos também apresentam diversas inconsistências sobre os próprios anexos, vejamos:

- a) O Anexo II constante na página 23 se refere a Declaração da Resolução 09, já na página 118 o mesmo Anexo II se refere a Responsabilidade Técnica;
- b) O Anexo III constante na página 24 se refere ao Modelo de Proposta, já na página 117 o mesmo Anexo III se refere ao Termo de Vistoria;
- c) O Anexo IV mencionado no edital não possui modelo e não apresenta a que se refere;
- d) O anexo V mencionado na página 115 se refere a Planilha de Composição de Preços. Já na página 116 o mesmo Anexo V se refere a Declaração de Renúncia de Vistoria.

Por fim, o item 3.1 do Edital estabelece que as Impugnações sejam preferencialmente encaminhadas por e-mail, contudo, a opção de encaminhar a impugnação via portal COMPRASNET foi excluída. Além disso, no mesmo item é exigido que ao encaminhar a impugnação por e-mail, a empresa licitante deve realizar ligação telefônica para a CPL para confirmar o recebimento.

Fato é que, conforme exposto anteriormente, a clareza e precisão do Edital e seus anexos é regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação.

A definição insuficiente do objeto dificulta a elaboração das propostas pelos licitantes, bem como restringe a competitividade do certame e pode causar danos potenciais no procedimento licitatório, comprometendo a lisura do certame e violando princípios centrais para a correta efetivação da aquisição pública.

Assim, mostra-se indispensável a necessidade desta d. Comissão de sanar as inconsistências apontadas em relação aos itens 17.2.3 e 18.1 do Termo de Referência; itens 20.1.4 e 20.1.5 do Termo de Referência; Itens 20 e 3.1 do Edital; Inconsistências apontadas em relação aos anexos II, III, IV, V, XI do Edital.

### **3. CONCLUSÃO.**

Dessa forma, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA e ao final PROVIDA para:

a. Alterar o Edital para prever a contratação do objeto em pelo menos três lotes distintos, quais sejam: (i) fornecimento de equipamentos (hardware) e serviços de instalação e treinamento; (ii) sistema eletrônico de votação; e (iii) sistema de reconhecimento facial, ou, ALTERNATIVAMENTE, seja alterado o subitem 5.4.2 do Edital para permitir a participação de empresas constituídas na forma de consórcio no presente certame;

b. Reformar as especificações técnicas descrita no item 2, Lote 1 do Anexo XI do Edital, a fim de que seja identificada a marca e o modelo da câmera 4MP com IA, bem como seja admitida o fornecimento de objeto similar;

c. Retificar os subitens 6.1.1.1, 6.1.1.2.4.1 e 8.2.1.17 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, a fim de que seja suficiente para comprovação da qualificação técnica, a apresentação pelas licitantes de atestados de capacidade técnica das soluções objeto do certame;

d. Sejam esclarecidos os questionamentos formulados no item 2.3 da presente peça impugnatória.

Na confiança das atribuições desta conceituada Comissão de Licitação, e em especial de Vossa Senhoria, Sr. Presidente, solicito providências quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados.



Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2023.

**VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.**

CNPJ: 23.921.349/0001-61

